

Art. 39.º Constitui receita do Instituto:

- 1.º O subsídio anual de 18.000\$ pelo Orçamento Geral do Estado;
- 2.º O subsídio das missões da China e Macau, de 4.800\$;
- 3.º O rendimento de seus bens próprios;
- 4.º O produto da venda dos géneros agrícolas da cêrca e artefactos das oficinas;
- 5.º As propinas dos alunos, as quais serão pagas na tesouraria do liceu por meio de guia;
- 6.º As suas anuidades e indemnizações;
- 7.º Quaisquer legados ou doações, e, em geral, quaisquer bens ou outras receitas que lhe sejam concedidas por outros diplomas legais.

Art. 40.º A correspondência postal e telegráfica de interesse do Instituto é expedida oficialmente.

Art. 41.º O conselho administrativo é constituído pelo director, administrador, secretário e médico escolar, e terá as funções que lhe forem conferidas no seu regulamento.

Art. 42.º O director enviará anualmente ao Governo, para ser por elle apreciado, o orçamento de receita e de despesa, acompanhado dum relatório sobre a situação do Instituto.

Art. 43.º Ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será enviada, até o dia 30 de Setembro de cada ano, a conta geral de receita realizada e dos levantamentos de fundos arrecadados na última gerência, e dos pagamentos efectuados no mesmo período, cobrando-se recibo da sua entrega. Esta conta deverá ser organizada resumidamente por meses e pelos títulos das receitas e despesas e assiná-la há o conselho administrativo, justificando-se sempre o motivo por que deixa de ser assinada por qualquer dos seus vogais, quando se dê esta circunstância.

§ único. Um duplicado da conta geral de que trata este artigo será enviado, na mesma ocasião da sua remessa, ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a fim de ser publicada no desenvolvimento da conta de gerência do Ministério.

Art. 44.º Os documentos comprovativos dos pagamentos realizados serão rubricados pelo director e por um dos restantes vogais do conselho administrativo, cumprindo ao mesmo conselho enviá-los ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, mediante requisição e em troca de recibo. Concluído que seja o exame desses documentos, serão devolvidos para arquivo em resgate do referido recibo.

Art. 45.º O Governo nomeará uma comissão de professores para elaborar os programas dos concursos para o magistério e os das cadeiras do curso complementar e promulgará os regulamentos necessários para a execução deste decreto com força de lei.

Art. 46.º Os livros, os termos de responsabilidade dos alunos e todos os demais actos e contratos do Instituto serão isentos de selo.

Art. 47.º Este decreto irá sendo posto em execução à maneira que o movimento do liceu e as suas circunstâncias financeiras o permitirem.

Art. 48.º O director organizará o catálogo dos objectos que serviam ao extinto culto religioso do Colégio das Missões e a elle ainda pertençam, constituindo com os que tiverem valor artístico uma secção do museu colonial, a criar no liceu, podendo alienar os restantes.

Art. 49.º São equiparados aos de liceu os exames feitos no curso liceal do Instituto desde que este curso ali foi instituído provisoriamente.

Art. 50.º Em diploma especial, promulgado pelo Ministério das Colónias, serão determinadas as condições de existência das missões civilizadoras, dos seus funcionários e seus direitos e obrigações.

Art. 51.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917.—*BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedroso—Augusto Luís Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

Tabela anexa ao presente decreto com força de lei

	Categoria	Exercício
Administrador	4 0\$00	120\$00
Secretário	400\$00	100\$00
Médico escolar — gratificação	2.0\$00	—
Regente agrícola	400\$00	100\$00
1 prefeito	300\$00	75\$00
Preparador	250\$00	60\$00
Mestre de música	200\$00	60\$00
1 amanuense de secretaria	200\$00	—
Professor de gymnastica — gratificação	150\$00	—
Bibliotecário — gratificação	100\$00	—
Director do observatório — gratificação	100\$00	—
1 fiscal de oficinas	150\$00	—
Ajudante de prefeito — cada um	150\$00	—
1 bedel, chefe do pessoal de vigilância	160\$00	—
2 cont. uos — cada um	120\$00	—
4 guardas — cada um	100\$00	—

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917.— O Ministro de Instrução Pública, *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:353

Sendo absolutamente necessário providenciar, desde já, de forma a diminuir o consumo de papel para jornais, em vista das dificuldades que há na sua importação e na de pasta para o seu fabrico;

Tornando-se por isso indispensável, além doutras medidas, regular o seu consumo, contribuindo assim para evitar que, pela sua falta, se dê a suspensão das publicações da imprensa;

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ella conferidas e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nenhuma das publicações jornalísticas diárias ou periódicas poderá aumentar o seu actual formato nem o seu número de páginas.

Art. 2.º Os jornais não poderão ter, em cada número, mais de quatro páginas, devendo, às quartas e sextas-feiras, publicar apenas duas, sem que possam alterar o seu formato habitual.

§ único. É proibida qualquer nova publicação destinada a substituir ou completar as publicações a que se refere este artigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças, e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e o façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917.—*BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedroso—Augusto Luís Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*